

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 223, DE 2005

Institui a Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar e apurar a arrecadação e destinação de verbas referentes a direitos autorais principalmente que se refere à atuação do escritório central de arrecadação e distribuição – ECAD.

Autores: Deputado Takayama e outros

Relator: Deputado Carlos Souza

I - RELATÓRIO

O Projeto de Resolução em epígrafe propõe investigar e apurar a arrecadação e destinação de verbas referentes a direitos autorais principalmente no que se refere à atuação do escritório central de arrecadação e distribuição – ECAD

A Proposição foi distribuída às Comissões de Educação e Cultura, Constituição e Justiça e de Cidadania e a esta Comissão. Já tendo a Comissão de Educação e Cultura se manifestado unanimemente pela sua rejeição no mérito.



2119C6BD00

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição exclusivamente quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art.53, II) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29.05.1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96, *in verbis*:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

Analisando o Projeto de Resolução nº 223, de 2005, verificamos que a medida propugnada não traz implicação financeira ou orçamentária às finanças públicas federais em termos de acréscimo nas despesas ou redução nas receitas orçamentárias federais por se tratar de



2119C6BD00

atividade legislativa rotineira, não se verificando os pressupostos dos arts. 16 ou 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do PRC nº 223, de 2005.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado Carlos Souza

Relator



2119C6BD00